



PROCESSO N.º	:	147656/2016
PROCEDÊNCIA	:	DENIZE ROSA DE MORAIS
CNPJ	:	03.507.548/0001-10
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO NR 5964/2013 PROCESSO NR 55719/2012
EQUIPE TÉCNICA	:	EDMAR CLÁUDIO MARANGON
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

Prezado Senhor Secretário,

1. Introdução

Trata-se de Relatório de Análise Preliminar referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em cumprimento ao Acórdão 5964/2013-TP, que determinou, em seu item “g”, a apuração dos “[...] responsáveis e os danos causados pelas irregularidades referentes aos registros contábeis na Folha de Pagamento descrita na irregularidade do subitem 7.6 (item 8.7), bem como a veracidade das nomeações de servidores”.

2. Contextualização

A Tomada de Contas Especial foi determinada por meio do Acórdão 5964/2013-TP, publicado em 13/01/2014, que julgou as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (processo 55719/2012), para o exercício de 2012.

Tal determinação fundamentou-se nos indícios de divergências entre valores constantes na folha de pagamento e os contabilizados, conforme se transcreve



do Relatório do Voto condutor do julgamento das Contas de Gestão (fls. 20 e 22 do documento digital 312919/2013, contido no processo 55719/2012), exercício 2012, emitido pelo Ex. Conselheiro Relator Valter Albano da Silva:

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

7. Item 8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (CB 02 - grave).

[...]

7.6. O Comparativo Valor da Folha de Pagamento com Valor Contabilizado (Quadro 2, fl. 4145) evidencia que o valor contabilizado na dotação Contratação por Tempo Determinado (R\$ 41.468.561,76), não é condizente com o valor extraído da folha de pagamento (R\$ 54.523.799,93). Da mesma forma, o valor contabilizado na dotação Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (R\$ 110.027.489,44), não é condizente com o valor extraído da folha de pagamento (R\$ 97.877.648,55). Inobservância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.5.4.1).

Em seu Voto, o Relator entendeu que a irregularidade, apesar de procedente, era de natureza contábil, convertendo-a em determinação, nos termos abaixo transcritos (fls. 22 e 23 do documento digital 314734/2013, contido no processo 55719/2012).

Antes de sua leitura, porém, cumpre destacar que, em que pese a transcrição acima informar item “7.6”, o Voto condutor foi redigido utilizando-se a numeração “8.7.6”.

Os subitens 8.7.6 a 8.7.9 e os itens 8.6 e 8.49 tratam de inúmeras falhas contábeis, abrangendo:

- Divergência entre os valores das despesas com contratação temporária de pessoal e com pagamentos das vantagens e vencimentos fixos e os montantes constantes das folhas de pagamentos;*
- Inconsistência nos registros das obrigações patronais e dos bens patrimoniais da Prefeitura;*
- Registro contábil incorreto da repetição de indébito;*



- *Diferença entre o valor da receita do IPTU contabilizado no anexo 10 (R\$ 7.171.105,97) e o valor constante do relatório de lançamentos e baixas da receita (R\$ 8.830.109,56).*

Tais irregularidades foram atribuídas aos ex-prefeitos, sendo a do item 8.49, em conjunto com os Secretários da Receita de 2012.

No entanto, pela leitura do relatório de auditoria e análise dos documentos constantes dos autos percebo que tais falhas, apesar de procedentes, possuem natureza contábil, não sendo razoável atribuí-las aos ex-prefeitos ou aos Secretaria de Receita.

Diante disso, converto os citados apontamentos em determinação para que a atual gestão proceda ampla reestruturação do setor de contabilidade da Prefeitura para assegurar que os demonstrativos contábeis e financeiros sejam elaborados nos estritos termos da Lei Federal 4.320/64 e demais legislação pertinente.

No entanto, **durante a sessão plenária**, o Conselheiro Waldir Júlio Teis sugeriu abertura de Tomada de Contas Ordinária para verificação da irregularidade descrita no item 7.6, incluindo se os valores foram ou não utilizados para pagamento de pessoal (Aos 41:50 mm:ss do vídeo da sessão plenária de julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, realizada em 10/12/2013, acessível por meio do link http://www.tce.mt.gov.br/uploads/webdisco/midias/sessao/2013/12/10/55719_2012.mp4¹).

Em seguida, o Excelentíssimo Conselheiro Relator Valter Albano da Silva, ainda em sessão plenária, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Especial e não ordinária, a qual foi acolhida por unanimidade.

Por essas razões, o Acórdão 5964/2013-TP (documento digital 327517/2013, contido no processo 55719/2012) determinou:

[...] à atual gestão que: 1) instaure as seguintes Tomadas de Contas Especiais, nos termos do § 1º do artigo 156 da Resolução nº 14/2007:

[...]

g) a fim de apurar os responsáveis e os danos causados pelas irregularidades referentes aos registros contábeis na Folha de Pagamento descrita na irregularidade do subitem 7.6 (item 8.7), bem como a veracidade das nomeações de servidores;

¹ Acesso em 26/05/2017 às 10:45



Em 26/09/2014, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande protocolou neste Tribunal, sob o número de protocolo 172286/2014, somente um relatório técnico do Controle Interno Municipal, como sendo a fase interna da Tomada de Contas Especial.

Após analisado por esta SECEX, constatou-se que os documentos remetidos pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande não correspondiam a uma Tomada de Contas Especial, no seu conceito usual, e sim a um Relatório Técnico de Controle Interno que apreciou o conteúdo da determinação "g" do Acórdão 5964/2013-TP.

Por conseguinte, em 18/04/2016, o Excelentíssimo Conselheiro Relator Valter Albano da Silva oficiou a Prefeitura Municipal para cumprimento das determinações do Acórdão 5964/2013-TP, nos seguintes termos (documento digital 69834/2016 contido no processo 172286/2014):

Diante do Relatório Técnico do Secretário de Controle Externo (Doc. digital 35919/2016) e com base nos artigos 19, § 1º, c/c 16, "h" da Resolução Normativa 24/2014, oficie-se ao atual gestor para cumprir as determinações do Acórdão 5964/2013-TP (Processo n. 55719/2012), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 19, § 2º da RN 24/2014), encaminhando-lhe cópia da citada manifestação da SECEX desta Relatoria, fazendo constar no ofício que o não saneamento da inconsistência apontada acarretará imposição da sanção definida no § 2º, artigo 18 da RN 24/2014.

Após, em 19/07/2016, no momento da protocolização dos documentos entregues em cumprimento à ordem supracitada, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande deixou de informar o número do processo original 172286/2014, resultando na abertura deste novo processo de número 147656/2016.

Identificada essa duplicidade de processos, esta equipe, ao analisar o processo 172286/2014, sugeriu ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, a juntada do processo a estes autos no intuito de evitar o *bis in idem*.



Agora, nos termos do art. 22 da Resolução Normativa 24/2014², os autos vieram automaticamente a esta SECEX para emissão do Relatório Técnico Preliminar.

Passa-se à análise de mérito.

3. Análise de Mérito

Previamente à avaliação de mérito, é imperativo verificar se os documentos autuados preenchem os requisitos enumerados no art. 16 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 24/2014, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento dos processos de Tomada de Contas Especial, ao Tribunal de Contas de Mato Grosso. Para tanto, foi elaborada a tabela a seguir:

TABELA 1

FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTOS E SITUAÇÕES CONTIDOS NA TCE
Art. 16. Integram o processo de Tomada de Contas Especial os seguintes documentos:	Não se aplica
I - o relatório do tomador das contas ou da Comissão de Tomada de Contas Especial, que deve conter:	(fls. 02-09 do documento digital 130531/2016)
a) identificação do processo administrativo que originou a Tomada de Contas Especial;	(fl. 02 do documento digital 130531/2016)
b) número do processo de Tomada de Contas Especial na origem;	O Relatório Conclusivo identifica o processo como 17.228-6/2014/VG (fl. 02 do documento digital 130531/2016), no entanto, a TCE foi instaurada em 2016. Já o Parecer da UCI identifica o processo como 372873/2016 (fl. 01 do documento digital 130527/2016)
c) identificação dos responsáveis;	Não foi identificado dano ao erário
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;	Não foi identificado dano ao erário
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos

² Art. 22. A Relatoria da Tomada de Contas Especial será aquela do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração.



FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTOS E SITUAÇÕES CONTIDOS NA TCE
dos responsáveis que deram origem ao dano;	
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Não foi identificado dano ao erário
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;	Não foi identificado dano ao erário
j) outras informações consideradas necessárias.	Não foram encontradas outras informações consideradas necessárias
II - relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de Tomada de Contas Especial, que deve conter:	Não se aplica
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
e) outras informações consideradas necessárias.	Não foram encontradas outras informações consideradas necessárias
III - parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:	Documento digital 130527/2016
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
b) o cumprimento das normas pertinentes à	A UCI entendeu cumpridas as normas pertinentes à



FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTOS E SITUAÇÕES CONTIDOS NA TCE
instauração e ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial;	instauração e ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial (fls. 05 e 06 do documento digital 130527/2016)
IV - pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de Tomada de Contas Especial e do parecer da unidade central de controle interno.	Não foi localizado qualquer documento com o pronunciamento da Chefe do Poder Executivo Municipal
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:	Não se aplica
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas.	Não foram encontrados outros documentos considerados necessários ao julgamento da Tomada de Contas Especial pelo TCE
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
a) nome;	Não se aplica
b) CPF ou CNPJ;	Não se aplica
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;	Não se aplica
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;	Não se aplica
e) cargo, função e matrícula funcional;	Não se aplica
f) período de gestão; e	Não se aplica
g) identificação do inventariante ou do administrador	Não se aplica



FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTOS E SITUAÇÕES CONTIDOS NA TCE
provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.	
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
a) os responsáveis;	Não se aplica
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;	Não se aplica
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;	Não se aplica
d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	Não se aplica

Como se verifica da Tabela 1, não foram cumpridas as exigências do art. 16, I, 'b'; e de seu inciso IV. Quanto ao primeiro, a informação seria relevante para acompanhamento dos atos processuais na origem e verificação de cumprimento de sanções. No entanto, como os autos estão conclusos e na fase interna não se apurou qualquer irregularidade passível de sanção, entende-se que o número do processo da Tomada de Contas Especial na origem é falha de natureza formal e sanável, não cabendo restituição dos autos à origem para correção.

Quanto à ausência do pronunciamento da Chefe do Poder Executivo atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de Tomada de Contas Especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (inciso IV), casuisticamente, entende-se também ser falha de natureza sanável, pois, ainda nos autos do processo original 172286/2014, a atual Prefeita informou ter protocolizado os atuais autos sob número 147656/2016 (fl. 03 do documento digital 104846/2017, contido no processo 172286/2014).

Verifica-se, ainda, a existência do Ofício 324/GAB/2016 em que a Prefeita solicita dilação de prazo para conclusão da TCE (fls. 158 e 159 do documento digital 130531/2016). Observa-se, portanto, que ambos os casos indicam que a gestora tinha conhecimento da TCE.

De qualquer sorte e em que pesem as falhas mencionadas, é preciso exercitar o princípio da razoável duração do processo administrativo, evitando-se



restituir os autos à origem para saneamento das duas falhas supramencionadas, o que acarretaria no alongamento do tempo necessário para julgamento das contas.

Ultrapassadas essas falhas, passa-se à análise do mérito em si.

Da leitura da TCE, observa-se que a comissão tomadora de contas buscou elementos probatórios nas Secretarias Municipal de Administração e de Planejamento e Finanças, a fim de identificar a razão da falha contábil e de possíveis irregularidades na folha de pagamento.

Ao final da apuração, a comissão processante concluiu a TCE nos seguintes termos (fls. 08-09 do documento digital 130531/2016):

Diante de todo o exposto e com base nos documentos e reuniões realizadas, anteriormente citadas e apresentadas nos autos desta Tomada de Contas Especial, entende esta Comissão, que não houve dano ao erário, cujo valor apurado ocorreu em virtude de diferença entre folha de pagamento e valor contabilizado.

Os valores extraídos da folha de pagamento com os valores do sistema de contabilidade (Betha Sapo) ratificam as informações repassadas pelos servidores a época e comprovam o total descuido dos responsáveis na execução orçamentária, demonstrando uma falta de comprometimento dos gestores a época com exigências e trâmites legais.

Conforme pontuado pelas servidoras nas atas de nº 04 e 05, no início do exercício foi realizado empenhamento estimativo, e a dotação orçamentária não foi suficiente para cobrir despesa com folha salarial, onde eram efetuados anulações de liquidações e empenhos, concomitantemente realizavam-se os remanejamentos, até o valor efetivamente pago.

Ficou evidente que os fatos geradores da respectiva diferença, ocorreram em virtude dos remanejamentos realizados, na execução orçamentária, para cobrir dotação com empenho insuficiente, no qual apresenta a inconformidade dos valores entre a folha de pagamento e contabilidade.

Insta salientar ainda que, outros fatores contribuíram para tais divergências, entre as quais:

- *A falta de integração entre os sistemas da Secretaria de Planejamento e Finanças e Secretaria de Administração;*
- *Mudança no Sistema módulos: de Folha de Pagamento, Recursos Humanos e APLIC, no ano de 2012, conforme ofício 2101/2016. exarado pelo departamento de pessoal;*



- *Alteração de gestores responsáveis (Prefeito, Secretário e Contador Geral), a época, bem como de pessoal da folha de pagamento.*

No tocante à veracidade das nomeações de servidores, conforme ofício nº 367/SGP/SAD/2016, encaminhado pelo departamento de pessoa, no exercício de 2012, foram realizadas diversas nomeações entre servidores efetivos e comissionados, dentro das conformidades que dispõe a legislação, destacando-se, cargos investidos pelo Concurso Público de nº 001/2011/PMVG realizado em 2011.

Para comprovação dos fatos, segue Edital de Convocação publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – AMM/MT em 18/05/2012.

Da análise dos autos observa-se uma gestão ineficiente e falhas contábeis, o que não se traduz na existência de elementos que pudessem indicar dano ao erário.

Já uma Tomada de Contas Especial se presta a apurar eventual dano ao erário e seus responsáveis, não cabendo, neste momento, qualquer sanção por falhas contábeis, como se depreende do art. 2º da Resolução Normativa 24/2014:

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

Assim, pela ausência de elementos que comprovem eventual dano ao erário e pela especificidade de um processo de Tomada de Contas Especial, neste momento vislumbra-se a regularidade das contas no que tange ao cumprimento da determinação contida no Acórdão 5964/2013-TP, em seu item “g”, para que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande apurasse os “[...] responsáveis e os danos causados pelas irregularidades referentes aos registros contábeis na Folha de Pagamento descrita na irregularidade do subitem 7.6 (item 8.7), bem como a veracidade das nomeações de servidores”.



4. Conclusão

Apresentada a análise, este auditor manifesta-se nos seguintes termos:

4.1. Pela regularidade da Tomada de Contas Especial determinada por meio do Acórdão 5964/2013-TP, em seu item "g".

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2017.

EDMAR CLÁUDIO MARANGON
Auditor Público Externo

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO RELATOR,

Em cumprimento ao disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, após análise detida dos documentos, acolho a informação técnica e, nos termos regimentais, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo